

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS
S.A / AVENIDA DAS NAÇÕES
UNIDAS, 12.995 - 32º ANDAR , SALA
10, BROOKLIN , SÃO PAULO / SP ,
BR, Tel: , Fax: , CEP 04578-000

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição (dia/mês/ano)		09/10/2015
Referência do pedido do requerente ou mandatário		PARA AÇÃO SUPLEMENTAR Ver parágrafo 2 abaixo
Depósito Internacional Nº PCT/BR2015/050106	Data de depósito internacional (dia/mês/ano)	24/07/2015
Data de prioridade (dia/mês/ano)		28/07/2014
Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC A47J 31/44 (2006.01),		
Requerente B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A		

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|
| ☒ | Quadro I | Base da opinião |
| ☐ | Quadro II | Prioridade |
| ☐ | Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ | Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ | Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☐ | Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☐ | Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ | Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA: BR  INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rua Sao Bento nº 1, 17º andar cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ Nº de fax: +55 21 3037-3663	Data da conclusão desta opinião 08/09/2015	Funcionário autorizado Walter Edgley de Oliveira Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742
---	---	---

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - ☐ em papel
 - ☐ em formato eletrônico
 - b. (tempo)
 - ☐ no pedido internacional como depositado
 - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	<u>1 - 4</u>	SIM
	Reivindicações	<u>*****</u>	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	<u>1 - 4</u>	SIM
	Reivindicações	<u>*****</u>	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	<u>1 - 4</u>	SIM
	Reivindicações	<u>*****</u>	NÃO

2. Citações e explicações:

D1: US2008264266

O documento US2008264266 é considerado o mais representativo do estado da técnica e divulga uma unidade de preparação e infusão dotada de um pistão estacionário e uma câmara móvel. A unidade também compreende uma placa (45) movida por um motor e elasticamente ligada à câmara móvel (46), de modo que tal ligação flexível é disposta de modo a permitir o movimento relativo entre a câmara (46) e a placa (45) para ativar o dispositivo ejetor. Na forma de realização preferida, o movimento da placa (45) continua até que um micro-interruptor (sensores)(69) é atingido; o micro-interruptor (sensores) é fornecido na parte inferior da armação (41) para bloquear o motor (66) (resumo, relatório descritivo: parágrafos [0036] e [0042] e Figuras 1 e 4). Entretanto, nenhum dos documentos citados divulga um conjunto de movimentação de êmbolo compreendendo uma capa estrutural (11), dentro da qual é acomodado um motor (12) de acionamento de um fuso (13) que carrega em uma de suas extremidades um êmbolo (14) disposto no interior do canal de deslocamento (D) do corpo do dispositivo de sustentação e esmagamento de cápsula (P), sendo que a extremidade oposta do dito fuso (13) possui uma luva (15) dotada de ao menos uma aba (16) que se desloca ao longo de um rasgo (17) previsto na dita capa estrutural (11), e cujas extremidades desse referido rasgo (17) são dotadas de sensores de posicionamento (18), respectivamente, de início de curso (18a) e fim de curso (18b).

Desse modo, verifica-se que nenhum dos documentos do estado da técnica citados na pesquisa internacional divulga uma disposição tal como pleiteada na reivindicação 1, bem como suas dependentes 2 – 4 e não se considera óbvio que um técnico no assunto conceba uma com as características pleiteadas. Desta forma, a matéria desta reivindicação atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial de acordo com os Artigos 33(2) (3) e (4) do PCT.